

## Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

---

Protocolo nº: 16.211.951-6  
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.  
Assunto: Migração para o Mercado Livre de Energia Elétrica.  
Data: 20/07/2021

---

### VOTO

**EMENTA: SANEPAR.** Migração parcial para o Mercado Livre de energia elétrica. AIR. Cenários. Proposta de Resolução. Necessidade de Consulta Pública.

#### 1. RELATÓRIO

**1.1** Em 14/11/2019 a SANEPAR, por meio do presente protocolo, informou à AGEPAR sua intenção de migrar parte de suas unidades consumidoras de energia elétrica do Ambiente de Contratação Regulada (Mercado Cativo) para o Ambiente de Contratação Livre (Mercado Livre) em razão de provável economia que a mudança provocaria nos gastos com energia que, atualmente, representam 16% dos custos operacionais da Companhia (cf. mov. 02).

1.1.1 E, para tanto, a Concessionária questionou esta Agência se existe algum impeditivo regulatório e/ou legal para tal migração e, ao final, pediu autorização para avançar com os procedimentos necessários à mudança.

**1.2** Após análises técnicas das antigas Gerência de Regulação Econômica e Financeira (GREF) e Gerência Jurídica (GJUR) (cf. mov. 13 e 17), o Conselho Diretor da AGEPAR na Reunião Extraordinária de n.º 004/2020, ocorrida em 02/02/2020, por unanimidade, decidiu: a) que não existe impeditivo regulatório e/ou legal à migração ao Mercado Livre de energia elétrica; b) que concorda que a Concessionária avance com os procedimentos necessários à tal mudança; e c) que o “projeto completo de migração” deve ser apresentado a este ente regulador para análise e validação (cf. mov. 22).

**1.3** A SANEPAR então apresentou a esta Agência em 01/09/2020 estudo técnico, realizado por uma consultoria especializada contratada, para migração de parte de suas unidades consumidoras ao Mercado Livre de energia elétrica (cf. mov. 24 e anexo 02).

## Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.211.951-6  
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.  
Assunto: Migração para o Mercado Livre de Energia Elétrica.  
Data: 20/07/2021

1.4 Na sequência, o protocolo foi encaminhado à Coordenadoria Jurídica (CJ), que emitiu informação técnica no sentido de não ter encontrado óbice legal à efetivação da migração parcial das unidades consumidoras da SANEPAR ao Mercado Livre de energia elétrica (cf. mov. 31).

1.5 E, em 01/06/2021, após ampla análise, o especialista em regulação da Coordenadoria de Energia e Saneamento (CES), por meio da Informação Técnica n.º 037/2021, concluiu que a migração de parte das unidades consumidoras da SANEPAR ao Mercado Livre de energia elétrica deve ser tratada como “**problema regulatório**” e, em razão disso, fez ainda uma série de sugestões de encaminhamento (cf. mov. 35).

1.6 O Coordenador de Energia e Saneamento acatou as sugestões de encaminhamento feitas pelo especialista em regulação na Informação Técnica n.º 037/2021, e deu início ao trabalho que resultou no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR), o qual foi desenvolvido pela CES, com o auxílio de servidores da CJ e da Coordenadoria de Fiscalização (CF) (cf. Nota Técnica de n.º 002/2021 de mov. 41).

1.6.1 O Relatório de AIR, tendo em vista a complexidade e importância da proposta trazida pela SANEPAR, analisou quatro cenários regulatórios possíveis, tendo sido a Alternativa 4 considerada a melhor pela equipe técnica, qual seja, a de preservar as despesas com energia na Parcela A, com o emprego de regras que estimulem a Concessionária a alcançar sempre o menor gasto possível com energia elétrica, sem que o risco desse gerenciamento seja repassado à tarifa, *verbis*:

**Alternativa 4 - Permanência dos gastos de energia na Parcela A com regras específicas.** Nesse caminho, os custos permanecem como “não gerenciáveis”, de forma que não demandariam metodologia para projeção destes custos. Por outro lado, fica limitado o repasse à tarifa dos custos vigentes no mercado cativo de energia. Adicionalmente, como incentivo à eficiência, adota-se o percentual de 25% de compartilhamento das economias auferidas à Sanepar, sendo os 75% restantes repassados à tarifa, contribuindo para a modicidade tarifária. Nesta alternativa, a Concessionária assumiria os custos incorridos eventualmente superiores aos do mercado cativo, mas receberia parte da eventual economia obtida em relação a eles.

1.6.2 E, a partir das premissas estabelecidas na Alternativa 4, a Nota Técnica n.º 002/2021 trouxe ainda, em seu anexo II, uma minuta de Resolução para a implantação da solução regulatória sugerida no Relatório de AIR.

1.7 O processo foi então distribuído por meio de sorteio eletrônico a este Conselheiro (cf. mov. 49).

## Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.211.951-6  
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.  
Assunto: Migração para o Mercado Livre de Energia Elétrica.  
Data: 20/07/2021

**1.8** Na sequência, este Relator encaminhou o protocolo à Coordenadoria de Normatização Regulatória (CNR) para cumprimento do disposto no artigo 59, inciso II, do Decreto n.º 6265/2020, o foi feito por meio da Informação Técnica n.º 011/2021, que atestou que o Relatório de AIR preencheu os requisitos formais exigidos e atingiu todos os objetivos pretendidos.

Esse é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

**2.1** Como destacado no relatório deste voto, o Relatório de AIR, tendo em vista a complexidade e importância da proposta trazida pela SANEPAR, analisou quatro alternativas regulatórias possíveis, quais sejam: a) o de não promover qualquer mudança tarifária, permanecendo as atuais regras, com o repasse das despesas com energia elétrica à tarifa por meio da Parcela A; b) o de transferir os gastos com energia para a Parcela B, com a adoção pela AGEPAR de metodologia de custos com energia eficientes, uma vez que a Companhia pode conseguir economias no setor; c) o de mudar apenas uma parte dos gastos com energia para a Parcela B, preservando os custos com energia elétrica das unidades que permanecerem no Mercado Cativo na Parcela A; e, por último, d) o de preservar as despesas com energia na Parcela A, com o emprego de regras que estimulem a Concessionária a alcançar sempre o menor gasto possível com energia elétrica, sem que o risco desse gerenciamento seja repassado à tarifa (cf. Nota Técnica n.º 002/2021 de mov. 41).

**2.1.1** A equipe técnica então, utilizando uma metodologia multicritério, examinou cada uma dessas alternativas sob o prisma dos seguintes aspectos: a) os custos regulatórios; b) o nível de complexidade na aplicação; c) o risco da ocorrência de desequilíbrios econômicos no contrato; d) a limitação de riscos de custos superiores ao do Mercado Cativo; e e) o estabelecimento de investimentos à economia nos custos de energia; e, a partir dessa análise, chegou à conclusão que a quarta e última alternativa é a melhor a ser buscada pela AGEPAR (cf. Nota Técnica de n.º 002/2021 de mov. 41).

**2.1.2** Como se pode verificar na “**Tabela 4 - Pontuações alcançadas pelas alternativas de ação regulatória**”, que pontuou os cinco critérios metodológicos adotados pelo Relatório de AIR, a “**Alternativa 4 - Manutenção na Parcela A, com regras específicas**” alcançou a maior pontuação, tendo sido considerada pela equipe técnica como o cenário mais adequado (cf. fls. 189 da Nota Técnica de n.º 002/2021 de mov. 41).

**2.1.3** Oportuno transcrever o resumo constante no Relatório de AIR dos aspectos positivos dessa alternativa (cf. fls. 190 da Nota Técnica de n.º 002/2021 de mov. 41):

## Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

---

Protocolo nº: 16.211.951-6  
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.  
Assunto: Migração para o Mercado Livre de Energia Elétrica.  
Data: 20/07/2021

---

Conforme apresentado anteriormente, nesse caminho, os custos permanecem como “não gerenciáveis”, de forma que não demandaram a elaboração de uma metodologia para projeção destes custos. Por outro lado, fica limitado o repasse à tarifa dos custos vigentes no mercado cativo de energia. Adicionalmente, como incentivo à eficiência, adota-se o percentual de 25% de compartilhamento das economias auferidas à Sanepar, sendo os 75% restantes não repassados à tarifa, contribuindo para a modicidade tarifária. Nesta alternativa, a Concessionária assumiria os custos incorridos eventualmente superiores aos do mercado cativo, mas receberia parte da eventual economia obtida em relação a eles.

2.1.4 Portanto, ao se considerar os cenários trazidos pelo Relatório de AIR e a metodologia utilizada para análise dessas alternativas, tudo devidamente fundamentado na Nota Técnica n.º 002/2021, o voto aqui proposto se encaminha no sentido de acatar a “**Alternativa 4 - Manutenção na Parcela A, com regras específicas**”, sugerida pela equipe técnica.

2.2 E, a partir das premissas estabelecidas na Alternativa 4, a Nota Técnica de n.º 002/2021 trouxe ainda, em seu anexo II, uma minuta de Resolução para a implantação da solução regulatória apresentada no Relatório de AIR.

2.2.1 Como se pode verificar do Relatório de AIR, a proposta de Resolução foi elaborada pela CES, com o auxílio da CJ e da CF, a partir de método e critérios estritamente técnicos, não tendo sido encontrado na estrutura da minuta qualquer óbice de ordem formal ou legal. Além disso, a CNR em sua Informação Técnica n.º 011/2021 atestou que o Relatório de AIR preencheu os requisitos formais exigidos e alcançou os objetivos propostos.

2.2.2 Porém, ainda assim faz-se necessária a abertura de Consulta Pública para participação social na definição da minuta, o que deve anteceder a apreciação da presente proposta de Resolução por este Conselho.

2.2.3 Com relação à Consulta Pública, é importante destacar que a Lei Complementar Estadual de n.º 222/2020 exige a sua realização em casos como o presente, conforme dispõe o artigo 42, parágrafos 3º, 6º e 7º, e o artigo 45, parágrafo 2º, *verbis*:

**Art. 42.** O processo decisório da Agência obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, igualdade, eficiência e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei Complementar, assegurados aos interessados o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes.

§3º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos do regulamento, precedidas da realização de

## Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

---

Protocolo nº: 16.211.951-6  
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.  
Assunto: Migração para o Mercado Livre de Energia Elétrica.  
Data: 20/07/2021

---

Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§6º O Conselho Diretor da Agência manifestar-se-á, em relação ao Relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§7º A manifestação de que trata o §6º deste artigo integrará, juntamente com o Relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o Conselho Diretor decida pela continuidade do procedimento administrativo.

**Art. 45.** Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados.

§2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial do Estado e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

2.2.4 Ou seja, da simples leitura desses dispositivos, não restam dúvidas quanto à necessidade de realização de Consulta Pública antes da deliberação deste Conselho Diretor sobre a minuta final da Resolução.

**2.3** Por último, deve-se considerar que, tendo em vista que o Conselho Diretor desta Agência em Reunião Extraordinária de 02/02/2020 decidiu que não existem óbices legais à mudança de parte das unidades consumidoras da SANEPAR ao Mercado Livre de energia elétrica (cf. mov. 22) e que essa ausência de impeditivos foi expressamente informada à Concessionária por esta Agência por meio do Ofício de n.º 203/2021 (cf. fls. 02 do Protocolo de n.º 17.697.853-8), nada impede, **desde que respeitadas as premissas estabelecidas na Alternativa 4 do Relatório de AIR**, o início e avanço no procedimento de migração, independentemente das próximas fases do presente processo regulatório, até porque existe risco potencial de perda dos prazos para denúncia dos contratos em vigor para adesão ao novo sistema a partir de 2023, conforme estabelece o artigo 63-B, inciso II, da Resolução Normativa n.º 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL<sup>1</sup> (cf. Anexo II – Cronogramas de fls. 176-186).

---

<sup>1</sup> **Art. 63-B.** Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e prorrogação: II – 12 (doze) meses para a vigência dos contratos do grupo A, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor não se manifeste expressamente em contrário com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias em relação ao término de cada vigência.

## Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Protocolo nº: 16.211.951-6  
Interessado: SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.  
Assunto: Migração para o Mercado Livre de Energia Elétrica.  
Data: 20/07/2021

### 3. DISPOSITIVO

#### 3.1 ISTO POSTO, vota-se no sentido de:

a) acatar a “**Alternativa 4 - Manutenção na Parcela A, com regras específicas**”, sugerida e fundamentada pela equipe técnica no Relatório de AIR, bem como determinar a abertura de Consulta Pública sobre a respectiva minuta de Resolução; e,

b) desde já, autorizar a Concessionária a, **dentro das premissas estabelecidas na Alternativa 4 do Relatório de AIR**, iniciar e avançar nas etapas de migração de parte de suas unidades consumidoras ao Mercado Livre de energia elétrica, independentemente das próximas fases do presente processo regulatório, isso porque não existem óbices legais para tanto e também em razão do potencial prejuízo que a Companhia pode vir a ter com a perda dos prazos para denunciar os contratos em vigor para aderir ao novo sistema a partir de 2023.

É como se vota.

**Providências administrativas:** **a)** a juntada da ata assinada desta Reunião Ordinária; **b)** a imediata intimação da SANEPAR acerca desta decisão, em especial, do seu item 3.1 – **b**; **c)** a abertura de Consulta Pública pelo prazo legal, **de 26 de julho a 09 de setembro de 2021**; **d)** que o Gabinete do Diretor-Presidente redija o aviso de abertura da Consulta Pública e providencie a sua publicação; **e)** que a ATI disponibilize o aviso de abertura no *site* da AGEPAR, oportunidade em que deverão ser disponibilizados os seguintes documentos: (i) minuta do ato normativo - resolução (mov. 41); (ii) Nota Técnica n.º 0002/2021 – CES/DRE (mov. 41); (iii) este voto; (iv) Informação Técnica n.º 027/2021 – CJ/DNR (mov. 31); (v) Informação Técnica n.º 037/2021 – CES/DRE (mov. 35); (vi) Informação Técnica n.º 011/2021 – CNR/DNR (mov. 52); **f)** que a ACS providencie a produção e divulgação de notícias na imprensa a respeito da abertura da Consulta Pública; **g)** que, depois da realização da Consulta Pública, sejam consolidadas e analisadas, pelo grupo que produziu a Nota Técnica n.º 002/2021 – CES/DRE, as contribuições apresentadas pela sociedade, observados os prazos previstos nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da LCE n.º 222/2020; e, por último, **h)** após novo sorteio de relatoria, retornem os autos a este Conselho Diretor para deliberação.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

**Antenor Demeterco Neto**  
Conselheiro Relator



ePROTOCOLO



Documento: **16.211.9516Sanepar.AIR.Migracao para o Mercado Livre de Energia Eletrica.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Antenor Demeterco Neto** em 20/07/2021 09:46.

Inserido ao protocolo **16.211.951-6** por: **Antenor Demeterco Neto** em: 20/07/2021 09:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**5665acda06d1e315e1a9cddc997a0a94**.